



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 006/2019

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 019 /2019, que “*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar e o regime jurídico dos conselheiros tutelares de Limoeiro do Norte e dá outras providências*”, nesta oportunidade solicitando urgência na sua apreciação, segundo a previsão do art. 38, *caput*, da mesma Lei Orgânica do Município.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 27 de março de 2019.


José Maria Lucena

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>8649</u> 28 MAR. 2019 Horário: <u>08:00</u> <u>De Freitas</u> Responsável



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará como contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da lei.

Art. 2.º O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para **Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).**

§ 1.º Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 2.º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS), providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para **apoio administrativo de forma padronizada.**

§ 3.º Não atendidas as exigências do parágrafo anterior, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar representará contra a omissão ao **Ministério Público.**

§ 4.º Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>8049</u> 28 MAR. 2019 Horário: <u>08:00</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável

PROJETO DE LEI N.º 019 , DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar e o regime jurídico dos conselheiros tutelares de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1.º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Limoeiro do Norte, criado pela Lei Municipal n.º 738, de 28 de dezembro de 1990, é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.



Capítulo II

Seção I

Das Atribuições

Art. 3.º São atribuições do Conselho Tutelar as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90:

- I. atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;
- II. atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 4.º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 5.º O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 6.º Os conselheiros tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

- I. proceder a visitas domiciliares para constatar, *in loco*, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
- II. requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;
- III. praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 7.º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os conselheiros tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão.

Art. 8.º Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o conselheiro tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Art. 9.º Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o conselheiro tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao órgão competente.

§ 1.º Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§ 2.º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.

Art. 10. Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 11. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:

- I. requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II. representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Seção III

Funcionamento e Organização

Art. 12. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de **Regimento Interno**.

Parágrafo Único – Decreto do Chefe do Poder Executivo, referendando proposta do Conselho, instituirá o Regimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Tutelar observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

- I. a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
- II. a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
- III. a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, a qual visará a:
- a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar;
 - b) padronizar os instrumentais de atendimento;
- IV. a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
- V. uniformização da prestação do serviço;
- VI. forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar;
- VII. procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os conselheiros tutelares;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

VIII. O envio semestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para formulação de políticas públicas.

Art. 14. Aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 15. A circunscrição territorial do Conselho Tutelar corresponderá a todo o território do Município de Limoeiro do Norte/CE.

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Seção IV

Do Regime de Plantão

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em 2 (dois) turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão.

Art. 18. No período de funcionamento, o Conselho Tutelar manterá pelo menos 3 (três) conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, no mínimo, 2 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, podendo o terceiro estar em atividade externa.

§ 1.º Pelo menos 2 (dois) conselheiros deverão estar de plantão nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno no Plantão do Conselho Tutelar, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.

§ 2.º O Plantão do Conselho Tutelar será realizado na sua sede e possuirá uma linha telefônica gratuita própria para o recebimento de denúncias urgentes da comunidade.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 3.º O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA, às promotorias da infância, bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência.

§ 4.º As relações de expediente regular e de plantão, constantes do parágrafo anterior, serão afixadas em local de fácil acesso para a população e serão divulgadas por meio da internet no portal do município.

§ 5.º O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior, observado o disposto no regimento interno.

§ 6.º Os plantões em sábados, domingos e feriados serão realizados por meio de 2 (dois) plantões de 12 (doze) horas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, a serem compensados em 2 (dois) dias úteis da semana imediatamente posterior.

§ 7.º A regulamentação das escalas de plantão e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular serão regulados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Seção V

Vacância e Convocação de Suplentes

Art. 19. A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I.** renúncia;
- II.** posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de conselheiro tutelar;
- III.** destituição;
- IV.** falecimento.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo Único - A vacância será declarada por Resolução do CMDCA, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

Art. 20. A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, e será dirigida ao colegiado dos Conselhos Tutelares, o qual dará ciência imediata ao CMDCA.

Art. 21. Além das hipóteses do art. 20, convocar-se-á o suplente de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

- I. durante as férias do titular;
- II. quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- III. na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei.

§ 1.º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

§ 2.º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3.º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção VI

Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 22. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, ressalvada a hipótese do inciso III do art. 21, perceberão, a título de subsídio, a remuneração fixada em lei específica.

Art. 24. Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1.º A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de conselheiro tutelar.

§ 2.º O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.

§ 3.º O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de conselheiro tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

§ 4.º É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 25. Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os mesmos direitos e benefícios garantidos aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 26. Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos servidores públicos no que for aplicável.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 1.º Não se aplica ao servidor licenciado para o exercício de mandato de conselheiro tutelar a licença-prêmio prevista para os servidores municipais, em virtude da incompatibilidade daquela com a função pública exercida no Conselho Tutelar.

§ 2.º Quando o afastamento do conselheiro tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.

§ 3.º A concessão de férias ou licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros tutelares no mesmo período, salvo motivo justificado junto ao órgão competente.

§ 4.º Caso o conselheiro tutelar não usufrua seu período de férias referente ao terceiro ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

Capítulo III

Processo de Escolha

Art. 27. Os conselheiros tutelares serão escolhidos, por votação direta e secreta, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 28. O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Limoeiro do Norte será organizado e dirigido pelo CMDCA.

§ 1.º O CMDCA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá, mediante Resolução específica, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2.º O CMDCA poderá requisitar da sociedade civil organizada a indicação de representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha.

Art. 29. Constituem instâncias eleitorais:

- I. a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte.

Art. 30. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:

- I. dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- II. adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
- III. analisar e encaminhar ao CMDCA proposta de homologação das candidaturas;
- IV. receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- V. publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- VI. analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;
- VII. lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- VIII. realizar a apuração dos votos;
- IX. processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

X. processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral;

XI. publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte:

- I. constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II. auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do processo de escolha;
- III. expedir resoluções acerca do processo de escolha;
- IV. julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
 - b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- V. homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- VI. publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Art. 32. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir e ter domicílio eleitoral no Município de Limoeiro do Norte há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- IV. apresentar frequência e aproveitamento satisfatório em curso preparatório de habilitação para candidatos à função de conselheiro tutelar, quando oferecido pelo CMDCA e regulamentado por Resolução deste mesmo Conselho;
- V. comprovar experiência profissional ou em regime de voluntariado de no mínimo 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pleito, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas;
- VI. ser aprovado com média, no mínimo, equivalente a 7,0 (sete) pontos, nas provas de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, além de redação, cada uma valendo 10,0 (dez) pontos;
- VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- VIII. apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- IX. não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei n.º 9.099/95.

§ 1.º Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações na forma da Resolução específica do CMDCA.

§ 2.º Para fins de recondução, o candidato, no exercício da função de conselheiro tutelar, poderá comprovar o requisito exigido pelo inciso V deste artigo por meio de declaração fornecida pelo CMDCA, comprovando o efetivo exercício da função.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 33. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o CMDCA publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.

Parágrafo Único - São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a IX do art. 32 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 34. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no art. 33 desta Lei, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 35. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Diário Oficial do Município, para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita.

Art. 36. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 37. Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Diário Oficial do Município.

Art. 38. Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 32, inciso VI, desta Lei.

Art. 39. O membro do CMDCA que se candidatar a cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

Parágrafo Único - O CMDCA fixará em ato próprio a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 40. Após a devida regulamentação, através de Resolução do CMDCA, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha elaborará edital, estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha, propaganda eleitoral e todas as demais orientações acerca do processo de escolha.

Art. 41. Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral, devidamente cadastrados até a data limite fixada pelo edital.

Art. 42. Cada eleitor do Município de Limoeiro do Norte poderá votar uma única vez em apenas 1 (um) candidato, mediante apresentação do título eleitoral e de documento oficial de identificação com foto.

Art. 43. Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, decididos os recursos, o colegiado do CMDCA homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo Único - A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 44. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos.

Capítulo IV

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres do conselheiro tutelar:

- I.** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II.** ser leal à missão do Conselho Tutelar;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- III. guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- V. comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII. guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares;
- VIII. manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei n.º 8.069/90;
- IX. ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;
- XI. comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;
- XII. respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;
- XIII. subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- XIV. finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- XV.** tratar com urbanidade as pessoas;
- XVI.** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVII.** zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório.

Seção II

Das Faltas ao Serviço

Art. 46. Nenhum conselheiro tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput ao conselheiro tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

§ 2.º Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.

Art. 47. O conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, à SEMAS, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1.º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, respeitado o limite de 3 (três) ao mês.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2.º Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite do parágrafo anterior ou quando o setor responsável não acolher a justificativa apresentada.

§ 3.º Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.

§ 4.º Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

§ 5.º Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de conselheiro.

Seção III

Proibições

Art. 48. Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I. ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão;
- II. retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;
- III. opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;
- IV. cometer a pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- V. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI. utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII. recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão;
- VIII. exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- IX. utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- X. envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;
- XI. proceder de forma desidiosa;
- XII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- XIV. receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- XV. exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função;
- XVI. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Perderão o mandato os conselheiros tutelares que forem flagrados infringindo os incisos VI, IX, XIV e XVI do presente artigo.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 49. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 50. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros

Parágrafo Único - Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do conselheiro tutelar responsável.

Art. 51. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.

Art. 52. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V

Das Penalidades

Art. 54. São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

I - advertência;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 55. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1.º Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 56. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 48, incisos I a VII, IX e XI e inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 57. A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 58. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 59. A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:

- I. condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;
- III. abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV. inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;
- V. ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;
- VI. malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;
- VII. reincidência nas seguintes práticas:
 - a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
 - b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
 - c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- VIII. recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- IX. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- X. acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XI. exercer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- XII. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 60. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo chefe do Executivo, a de destituição da função de conselheiro tutelar;
- II. pelo CMDCA, as de suspensão e de advertência.

Art. 61. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- II. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada.

§ 2.º A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Capítulo V

Da Comissão Disciplinar

Art. 62. A Comissão Disciplinar, composta por 7 (sete) membros e respectivos suplentes, será responsável por apurar condutas de conselheiros tutelares que possam configurar falta funcional, observado o disposto nos arts. 48 a 61 desta Lei.

§ 1.º A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 2.º As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3.º Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 4.º A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 63. A Comissão Disciplinar será composta por 7 (sete) membros, todos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte (CMDCA).

§ 1.º Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) ter residência no Município de Limoeiro do Norte nos últimos 2 (dois) anos;
- c) ter reconhecida atuação na área da criança e do adolescente;
- d) ter reconhecida idoneidade moral.

§ 2.º Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.

§ 3.º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos pelo CMDCA, através de Resolução a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 18 (dezoito) meses.

§ 4.º Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

§ 5.º O conselheiro tutelar membro da comissão que for denunciado, sendo instaurada a respectiva sindicância administrativa, deverá afastar-se da comissão, assumindo o respectivo suplente até a conclusão do processo.

Art. 64. Compete à Comissão Disciplinar:

- I. apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III. instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 65. O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de conselheiro membro do CMDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento de qualquer cidadão.

§ 1.º A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2.º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.

§ 3.º Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4.º O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 66. Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§ 1.º O conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.

§ 2.º O não comparecimento injustificado do conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 3.º A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 67. Após a sua oitiva, o conselheiro processado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo Único - Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 68. Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 69. Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 70. A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 71. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 72. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDCA.

§ 1.º Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 3 (três) dias, para o colegiado do CMDCA.

§ 2.º Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 73. O colegiado do CMDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo Único - Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Art. 74. O conselheiro condenado poderá recorrer da decisão que aplicar penalidade em 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Parágrafo Único - O regimento estabelecerá o órgão que apreciará o recurso.

Art. 75. O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 76. No caso de o conselheiro tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

Capítulo VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. Os mandatos vigentes na data da publicação desta Lei serão, excepcionalmente, prorrogados até o dia 10 de janeiro de 2020 para fins exclusivos de uniformização e economia do processo de escolha.

Parágrafo Único - O processo eleitoral unificado para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares terá início em 05 de abril de 2019, devendo a posse ocorrer em 10 de janeiro de 2020.

Art. 78. A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 79. As modificações do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte, na forma do parágrafo único do art. 12 desta Lei, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 1.º O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar as propostas de modificação do regimento interno, ao fim do qual o CMDCA convocará assembleia para referendo do mesmo.

§ 2.º A assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes.

Art. 80. Os conselheiros tutelares, no exercício do seu mandato, não poderão ser candidatos a nenhum outro cargo eletivo.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares, que desejarem ser candidatos a outro cargo eletivo, deverão afastar-se do mandato de conselheiro tutelar no prazo de até 6 (seis) meses antes da eleição que irão disputar.

Art. 81. Fica proibida aos conselheiros tutelares, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, a utilização do seu mandato quanto à concessão de benefícios dos governos municipal, estadual e federal, principalmente o bolsa família.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 27 de março de 2019.


José Maria Lucena